SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2082249 - BA (2022/0061853-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
		VINÍCIUS MESSIAS FERREIRA - DF028785
		ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
AGRAVADO	:	FABIANA BRUNIERI
AGRAVADO	:	FERNANDA CAROLINA SIQUEIRA
AGRAVADO	:	LEONARDO FELIX GONCALVES
AGRAVADO	:	ULISSES SCHEMES DA SILVA
AGRAVADO	:	U.S.G. COMUNICACAO VISUAL BAHIA LTDA
AGRAVADO	:	HOMESIGN BRASIL LTDA
AGRAVADO	:	ARACAJU COMMUNICACAO VISUAL LTDA
ADVOGADOS	:	MANUELA BASTOS DE MATOS BRITTO - BA017595
		EURICO GOUVÊA DE ASSIS - BA024696

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. No caso, não subsiste a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, pois, o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

3. Na hipótese, rever a conclusão da Corte de origem de que os danos material e moral estão configurados demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de novembro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Documento eletrônico VDA34803216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 07/12/2022 15:05:00
Código de Controle do Documento: 99b7ab1f-9a50-4efb-9791-74d03f20b23e

Relator

Documento eletrônico VDA34803216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 07/12/2022 15:05:00
Código de Controle do Documento: 99b7ab1f-9a50-4efb-9791-74d03f20b23e

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2082249 - BA (2022/0061853-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
		VINÍCIUS MESSIAS FERREIRA - DF028785
		ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
AGRAVADO	:	FABIANA BRUNIERI
AGRAVADO	:	FERNANDA CAROLINA SIQUEIRA
AGRAVADO	:	LEONARDO FELIX GONCALVES
AGRAVADO	:	ULISSES SCHEMES DA SILVA
AGRAVADO	:	U.S.G. COMUNICACAO VISUAL BAHIA LTDA
AGRAVADO	:	HOMESIGN BRASIL LTDA
AGRAVADO	:	ARACAJU COMMUNICACAO VISUAL LTDA
ADVOGADOS	:	MANUELA BASTOS DE MATOS BRITTO - BA017595
		EURICO GOUVÊA DE ASSIS - BA024696

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. No caso, não subsiste a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, pois, o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
3. Na hipótese, rever a conclusão da Corte de origem de que os danos material e moral estão configurados demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO DO BRASIL S.A. contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 5.565/5.568 e-STJ).

Em suas razões, o agravante defende, em síntese, que deve ser afastado o óbice da Súmula nº 7/STJ.

Ao final, requer a reforma da decisão atacada.

Impugnação às fls. 5.588/5.592 (e-STJ).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA34522273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/11/2022 12:45:51
Código de Controle do Documento: 45c224d5-6165-49d0-8aca-e89f3924d842

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Conforme consta na decisão atacada, no tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, agiu corretamente o tribunal de origem por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

> *"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.*
> *1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados.*
> *2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia.*
> *(...)*
> *4. Agravo regimental desprovido"* (AgRg no Ag 1.176.665/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 10/5/2011, DJe 19/5/2011).

> *"RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - PRECLUSÃO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF - TRANSAÇÃO E PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ - PRODUÇÃO DE PROVAS - CRITÉRIO DO MAGISTRADO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO.*
> *1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado.*
> *(...)*
> *6. Recurso improvido"* (REsp 1.134.690/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, julgado em 15/2/2011, DJe 24/2/2011).

Ademais, o tribunal de origem consignou que

> *"(...)*
> *Restou incontroverso nos autos que os apelados HOMESIGN BRASIL LTDA. e outros solicitaram, em agosto/2014, a migração da conta corrente da agência Rio Vermelho para a agência Vilas do Atlântico e, não obstante os inúmeros contatos, a migração só se efetivou após cerca de 06 (seis) meses, o que, efetivamente, além de danos materiais, atingiu a esfera moral do autores.*
> *Esclareça-se que o período de 06 (seis) meses de atraso para conclusão do pleito de migração, foi alcançado, conforme consignado na sentença de 1º grau, através dos e-mails trocados entre as partes: 'às folha 467, em e-mail datado de 01/12/2014, o gerente Bruno reconhece problema de transferência de saldo entre uma agência e outra, com um dia de atraso,*

Documento eletrônico VDA34522273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/11/2022 12:45:51
Código de Controle do Documento: 45c224d5-6165-49d0-8aca-e89f3924d842

o que gerou a devolução de pagamentos por falta de fundos. Às folhas 471, consta e-mail datado de 19/01/2015, confirmando a conclusão do processo de transferência entre agências'.

Indubitável que, com toda essa morosidade para efetuar a multicitada migração, houve, de fato, falha por parte do banco demandado, sendo deste o ônus da prova, conforme o art. 373, Il, do CPC/2015, estando caracterizado o ato ilícito que, sem dúvidas, acarretou prejuízos aos autores, haja vista a retenção de valores referentes à cobrança de títulos emitidos pela empresa, entretanto, colocados em cobrança na agência anterior (Rio Vermelho).

Ainda que, conforme alegado pelo banco apelante, os apelados estivessem realmente enfrentando dificuldades financeiras, antes mesmo da solicitação de migração entre agências, resta evidenciado que houve o agravamento da situação diante da conduta do banco, refletindo no atraso para os negócios da empresa, vencidos e vincendos ao tempo ou logo após o mencionado lapso temporal.

Considerando-se que o BANCO DO BRASIL infringiu o dever de cuidado esperado no desempenho de seu mister, porque não atuou de forma diligente, estendendo por cerca de 06 (seis) meses a migração entre agências da conta corrente dos autores, resta patente a sua conduta ilícita, revelando, desse modo, o dever de indenizar nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, porque houve ato negligente no dever de promover a migração em tempo oportuno, para que os autores promovessem regularmente as suas movimentações financeiras.

A insurgência da HOMESIGN BRASIL LTDA. e outros no que se refere ao período para apuração dos danos materiais - agosto/2014 a outubro/2015 -não deve prosperar, considerando que a conclusão da migração se deu em janeiro/2015, tendo o douto Magistrado de piso concluído que a perícia deverá levar em consideração 'o reflexo deste atraso para os negócios e contratos contemporâneos da empresa, vencidos e vincendos ao tempo ou logo após o mencionado lapso temporal (referidos às folhas 18, 19, 20 e 21 da prefacial - itens 89 a 111)', ou seja, estendendo-se, ainda, por 09 (nove) meses os reflexos da conduta do banco que causaram prejuízos aos autores" (fls. 5.446/5.447 e-STJ).

Desse modo, rever a conclusão da Corte de origem de que os danos material e moral estão configurados demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

Desse modo, as razões do presente recurso são insuficientes para infirmar os fundamentos da decisão atacada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA34522273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/11/2022 12:45:51
Código de Controle do Documento: 45c224d5-6165-49d0-8aca-e89f3924d842

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.082.249 / BA

Número Registro: 2022/0061853-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
05012824220168050001 5012824220168050001

Sessão Virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
		VINÍCIUS MESSIAS FERREIRA - DF028785
		ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
AGRAVADO	:	FABIANA BRUNIERI
AGRAVADO	:	FERNANDA CAROLINA SIQUEIRA
AGRAVADO	:	LEONARDO FELIX GONCALVES
AGRAVADO	:	ULISSES SCHEMES DA SILVA
AGRAVADO	:	U.S.G. COMUNICACAO VISUAL BAHIA LTDA
AGRAVADO	:	HOMESIGN BRASIL LTDA
AGRAVADO	:	ARACAJU COMMUNICACAO VISUAL LTDA
ADVOGADOS	:	MANUELA BASTOS DE MATOS BRITTO - BA017595
		EURICO GOUVÊA DE ASSIS - BA024696

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
		VINÍCIUS MESSIAS FERREIRA - DF028785
		ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
AGRAVADO	:	FABIANA BRUNIERI

Documento eletrônico VDA34714462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/11/2022 07:42:02
Código de Controle do Documento: 7f3bf572-18a3-4d94-985c-4869b7242fe6

AGRAVADO	:	FERNANDA CAROLINA SIQUEIRA
AGRAVADO	:	LEONARDO FELIX GONCALVES
AGRAVADO	:	ULISSES SCHEMES DA SILVA
AGRAVADO	:	U.S.G. COMUNICACAO VISUAL BAHIA LTDA
AGRAVADO	:	HOMESIGN BRASIL LTDA
AGRAVADO	:	ARACAJU COMMUNICACAO VISUAL LTDA
ADVOGADOS	:	MANUELA BASTOS DE MATOS BRITTO - BA017595
		EURICO GOUVÊA DE ASSIS - BA024696

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28 /11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de novembro de 2022

Documento eletrônico VDA34714462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/11/2022 07:42:02
Código de Controle do Documento: 7f3bf572-18a3-4d94-985c-4869b7242fe6